



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETES DOS VEREADORES ZACARIAS DE
ASSUNÇÃO VIEIRA MARQUES; JOELMA DE
MOURA LEITE & LUIZ ALBERTO MOREIRA
CASTILHO



REJEITADO NA SESSÃO

Emenda Substitutiva nº 147 ao Projeto de lei nº 054/17,
que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para 2018.

DE 19 / 12 / 2017

A Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas aprova:

Art. 1º. O art. 8º, do Projeto de Lei nº 054/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Em observância ao que preceituam as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, aprovadas pela Lei 4.695, de 19 de julho de 2017, ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo a abrir créditos adicionais suplementares ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social até o limite de 21% (vinte e um) da despesa geral fixada no art. 4º desta Lei, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único. Exclui-se desse limite os créditos adicionais e suplementares decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 4.320/64 dispõe em seu art. 7º, inciso I que poderá conter autorização para abrir créditos suplementares na LOA, obedecidas as disposições do art. 43 da mesma Lei, *in verbis*:

“Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I – abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43;”



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETES DOS VEREADORES ZACARIAS DE
ASSUNÇÃO VIEIRA MARQUES; JOELMA DE
MOURA LEITE & LUIZ ALBERTO MOREIRA
CASTILHO



Já o art. 43 condiciona esta autorização a existência de recursos disponíveis e a necessária exposição de motivos, ou seja, explicar o porquê se requer a suplementação, *in verbis*:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.”

As principais normas atinentes às disposições orçamentárias, vale dizer, a Carta Magna, a Lei 4.320/64, a Lei Orgânica do Município, não tornam obrigatória a autorização pelo Legislativo ao Executivo, de abrir créditos adicionais e suplementares já no corpo da Lei Orçamentária.

Isso não poderia ser diferente, pois há vedação expressa a que se veicule no orçamento matéria estranha a sua natureza. Por isso mesmo a permissão do art. 7º da Lei 4.320/64 figura com a palavra “poderá” e não com a palavra “deverá”.

Nesse diapasão podemos observar a disposição do art. 7º da Lei nº 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro trata da autorização requerida nos seguintes termos:

“Art. 7º A Lei de Orçamento **poderá** conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;”

Tanto a Constituição Federal (art. 165, § 8º) quanto a Lei Orgânica Municipal (art. 100, § 7º) tratam o assunto como matéria estranha a figurar na LOA, pois esta só pode veicular matérias atinentes à previsão da receita e à fixação da despesa. Os dispositivos citados vedam expressamente qualquer possibilidade de se inserir no texto da LOA matéria estranha à sua finalidade.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETES DOS VEREADORES ZACARIAS DE
ASSUNÇÃO VIEIRA MARQUES; JOELMA DE
MOURA LEITE & LUIZ ALBERTO MOREIRA
CASTILHO**



Mas, por questão de praticidade, o legislador dispõe no mesmo artigo que não está incluído na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, conforme se vê abaixo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

“Art. 165. § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 100. As Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

[..]

§ 7º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Nesse sentido, embora seja uma faculdade legal do Poder Executivo a de solicitar ao Poder Legislativo autorização para abrir créditos adicionais especiais e suplementares, a este há a incumbência também legal de fiscalizar esses atos.

Não vejo como conveniente a possibilidade de se conceder autorização ao Executivo para suplementar dotações orçamentárias até o limite de 35% do orçamento em exame sem que ele (o Executivo) apresente justificativas plausíveis para tanto. Já existe previsto no orçamento a Reserva de Contingência na ordem de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões) que deverá, de antemão, atender situações não previstas orçamentariamente.

Portanto, a autorização requerida só teria sentido por solicitações em projetos de lei específicos onde se possa evidenciar a real necessidade e a plausibilidade da justificativa. Caso contrário, o que se perderia de vista a se autorizar o pedido nos termos pleiteados é o exercício da função fiscalizadora inerente às atribuições da Câmara Municipal de Vereadores.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETES DOS VEREADORES ZACARIAS DE
ASSUNÇÃO VIEIRA MARQUES; JOELMA DE
MOURA LEITE & LUIZ ALBERTO MOREIRA
CASTILHO



Entretanto, para assegurar que o orçamento possa ser cumprido com uma certa margem de elasticidade, pensamos por bem, ainda que após essa justificativa, conceder 21% (vinte e um) de suplementação, por entendermos que se encontra dentro da margem da razoabilidade.

Parauapebas/PA, 15 de dezembro de 2017.

Zacarias de Assunção Vieira Marques
Vereador

Luiz Alberto Moreira Castilho
Vereador

Joelma de Moura Leite
Vereadora